

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 111 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/10/2014  
PROCESSO Nº 1/2250/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201007450  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: A. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
AUTUANTE: ANA MARIA BATISTA SALES LUZ  
MATRÍCULA: 038.000-1-6  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.** Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2008. Contribuinte não comprovou a efetiva saída interestadual de mercadorias. **Auto de infração declarado NULO**, em razão da ausência do Termo de Intimação previsto no art. 158, § 4º do Dec. nº 24.569/97, concedendo prazo para o contribuinte comprovar a efetivação dessas operações. Aplicação da súmula nº 08 do Conselho de Recursos Tributários. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

  
1.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"SIMULAR SAIDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITORIO CEARENSE QUANDO DA CONFERENCIA NOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA FISCALIZADA CONSTATAMOS QUE A EMPRESA SIMULOU SAIDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO QUANDO A MERCADORIA FOI INTERNADA DENTRO DO ESTADO NO PERIODO DE 01.01.2008 A 31.12.2008, NO MONTANTE DE R\$ 80.219,90, DEVENDO RECOLHER MULTA DE 20¢ DA OPERACAO"

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 16.043,98
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 16.043,98</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 170, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.07998 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06740 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2010.08890 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.13035 (fls. 08); Cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 09 a 22); Relação da Nota Fiscal sem registro no Sistema Cometa (fls. 23 e 24); Cópia da Nota Fiscal (fls. 25); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.01524 (fls. 26).

A empresa apresentou sua impugnação para se insurgir contra a lavratura do auto de infração em epígrafe, conforme se infere às fls. 29 a 73.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face de entender que a agente autuante teria descumprido a legislação ao não emitir o Termo de Intimação previsto no art. 158, parágrafo 4º do Decreto nº 24.569/97, consoante fls. 74 a 78.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 652/2013 (fls. 84 a 86) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Versa a acusação fiscal sobre simulação de saídas interestaduais de mercadorias efetivamente internadas no território cearense no exercício de 2008, detectada através do confronto das informações prestadas pelo contribuinte na DIEF e o Sistema COMETA.

A presente lide não comporta muitos questionamentos, haja vista que a legislação que rege a matéria é clara no sentido de que o contribuinte que promover saídas interestaduais tem como obrigação realizar a comprovação de sua efetiva saída do território cearense.

De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que desenvolveu a fiscalização não cumpriu com a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte realizar a comprovação da operação através de outros meios probantes, in verbis:

Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

...

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do Selo Fiscal de Trânsito. Este foi criado pela lei nº. 11.961/1992 com objetivo de fornecer um maior controle das operações interestaduais de entrada e saída.

No caso sob exame, deve-se reconhecer a nulidade do processo, pela falta de requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que há a ausência da intimação prevista no art. 158, § 4º do RICMS.

Dessa forma, quando o agente fiscal autuou a recorrente por ocasião da não comprovação da efetiva saída interestadual das operações listadas na peça vestibular, percebe-se que o auditor não observou o disposto no artigo supracitado, tendo em vista que este dispõe claramente que o contribuinte deve ser intimado a comprovar no prazo de cinco dias úteis a efetivação das operações não registradas no sistema de controle da SEFAZ.

Portanto, a ausência de intimação que concede prazo para o contribuinte sanar a irregularidade apontada pela autoridade fiscal implica em ofensa ao princípio da espontaneidade assegurado pela legislação, razão pela qual se acolhe a alegação da impugnante.

Nesta trilha, a legislação tributária vigente regulamenta no art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99 que deve se considerar impedida a autoridade que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. O caput do citado dispositivo, estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, senão vejamos:

Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

Destarte, a Administração Pública deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente" (Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)

Frente aos argumentos tecidos, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal seria reformar a decisão de procedência para **NULIDADE** do Auto de Infração.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando decisão de **NULIDADE** da autuação com esteio na Súmula nº 08 do Conselho de Recursos Tributários, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **A. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para, aplicando a Súmula Nº 08 do Conselho de Recursos Tributários, confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 03 de fevereiro de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Araújo de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**